

# A CONTRIBUIÇÃO DO CRISTIANISMO NO PROCESSO HISTÓRICO E EPISTEMOLÓGICO DE APREENSÃO DOS DIREITOS HUMANOS

THE CHRISTIAN CONTRIBUTION IN THE HISTORICAL  
AND EPISTEMOLOGICAL PROCESS OF APPREHENSING  
HUMAN RIGHTS

*ANTONIO CARLOS FONTES CINTRA*

*acfcintra@gmail.com*

**Sumário:** 1 Introdução. 2 Concepções fundantes da moderna ideia de direitos humanos. 3 Do direito natural aos direitos humanos na idade moderna. 4 Fundamentos dos direitos humanos nos textos bíblicos. 5 O alinhamento da cosmovisão cristã com os fundamentos do moderno conceito de direitos humanos. 6 Considerações finais. 7 Referências

**Resumo:**

O presente artigo se propõe a trazer uma breve digressão sobre a construção do ideal de direitos humanos, que se deu em um processo dialógico de progressiva apreensão de verdades imanentes. Busca-se no conceito de direito natural e em sua força argumentativa, ao longo dos conflitos sociais que permearam a história humana, o estabelecimento de um conceito único, transcendente e independente do espírito criativo do homem e da positividade de direitos. Apresenta-se a significativa contribuição cristã nos debates que moldaram o conceito universal de homem, afastando a categorização aristotélica. Foram nos momentos históricos de tensão que o argumento cristão revelou sua força e capilaridade, na influência exercida sobre os pilares axiológicos do mundo ocidental. Apresentam-se os fundamentos da doutrina cristã para o argumento historicamente construído e até então apresentado e culmina com a exposição do alinhamento da cosmovisão cristã com os fundamentos do moderno conceito de direitos humanos.

Recebido: 25-3-2020

Aprovado: 29-9-2021

doi: [doi.org/10.36751/rdh.v20i2.1338](https://doi.org/10.36751/rdh.v20i2.1338)

**Palavras Chaves:**

Direitos Humanos; contribuição; cristianismo; direito natural; cosmovisão.

**Abstract:**

This article proposes to bring a brief digression on construction of the ideal of human rights, which took place in a dialogical process of progressive apprehension of immanent truths. The concept of natural law and its argumentative strength are sought, along the social conflicts that permeated human history, the establishment of a unique, transcendent and independent concept of human creation and the positivization of rights. Significant Christian contribution is presented in the debates that shaped the universal concept of man, moving away from Aristotelian categorization. It is in the historical moments of tension that the Christian argument reveals its strength and capillarity, in the influence exerted on the axiological pillars of the western world. The foundations of Christian doctrine are presented for the historically constructed argument and hitherto presented and culminates with the exposition of the alignment of the Christian worldview with the foundations of the modern concept of human rights.

**Keywords:**

Human Rights; contribution; christianity; natural law; worldview.

## 1. INTRODUÇÃO

A compreensão dos direitos humanos e sua elevação a um estado universal de conteúdo inquestionável é uma conquista de pouco mais de meio século atrás, um marco da humanidade, como fora o ideal democrático do século dezoito e a abolição da escravidão no século dezenove. Mas se hoje se confere aos direitos humanos um status universal e inerente a todo ser humano, por onde andava sua percepção em momentos anteriores da história? Devemos considerá-los parte da criação jurídica e do poder do homem de se organizar em sociedade ou devemos entender sua recente ascensão como mera descoberta daquilo que sempre foi, de algum modo, muito próprio da consciência humana de si mesma?

A polarização política atual que impera no Brasil faz com que a invocação do conceito de direitos humanos sirva como retórica para imputar abusos de determinados grupos, em especial na esfera das propostas de combate à criminalidade, censura ao que se entende por liberdade de expressão e atitudes discriminatórias no exercício de outras liberdades de expressão (incoerentemente ou não). Nesse processo, é comum se associar o cristianismo a um fundamentalismo religio-

so duro, julgador, cerceador de liberdades e “ameaça” aos direitos humanos. De outro lado, outros que se apresentam como cristão no palco político revelam enorme incoerência de discurso ao condenarem os primados dos direitos humanos, revelando profunda ignorância sobre suas origens. Os púlpitos cristãos foram ao longo da história palanques para a defesa de direitos humanos. Talvez a compreensão da enorme proximidade do discurso cristão com aquilo que se compreende como direitos próprios, natos e inalienáveis do ser humano possa aproximar pessoas em um mundo tão polarizado, unindo-as em um ideal comum.

A incompreensão da verdadeira e imensurável contribuição da cristandade para a construção do que hoje se entende como direitos humanos leva também a uma paradoxal ignorância do próprio significado de direitos humanos a ambos os lados. Não é possível perceber seu significado sem entender suas origens. Não se trata apenas da verificação do processo histórico, mas dos próprios fundamentos dos direitos humanos em vista da formação da cultura ocidental em séculos de influência do cristianismo.

## 2. CONCEPÇÕES FUNDANTES DA MODERNA IDEIA DE DIREITOS HUMANOS

Segundo a Organização das Nações Unidas, “Os direitos humanos são direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição.”<sup>1</sup> Do conceito, destaca-se a ideia de que são direitos intrínsecos, comuns, próprios e inseparáveis da condição de ser humano, *constantes axiológicas transcendentais do direito*.<sup>2</sup>

Como constantes axiológicas e direitos inerentes à condição humana sempre existiram, ainda que outrora ainda não compreendidos. Por outras palavras, um conjunto de valores fundamentais que uma vez trazidos historicamente ao plano da consciência tornam-se bens comuns, essenciais ao viver social.

Suas origens remontam ao conceito que se convencionou chamar de “direitos naturais”, “uma realidade assente sobre os valores que dão fisionomia própria às diferentes culturas, e sobre valores

---

1 <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>. Acesso em: 03 fev. 2020.

2 REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**, 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 109 -110.

comuns a todas as culturas”<sup>3</sup>, ou, em uma visão escolástica, “o verdadeiro cerne do direito, dele derivando todas as regras permanentes dos valores inseridas nas normas positivas”.<sup>4</sup>

Wolterstorff defende que o conceito de direitos naturais não fora uma inovação do décimo quarto ou décimo sétimo século, como afirmam alguns, mas pode ser atribuído ao menos aos advogados canônicos do século XII, os quais fizeram uso, dentre outros artifícios, da interpretação de certas passagens dos Patriarcas da Igreja reunidas no Decreto de Gratian.<sup>5</sup>

Na mesma linha, Tierney descreve que os juristas do século XII, especialmente os advogados da igreja, desempenharam um importante papel inovador, transformando o conceito de *ius naturale* de um significado objetivo para um subjetivo, que acaba trilhando o caminho entre o conceito antigo de direito natural (uma faculdade, uma capacidade, uma liberdade para agir ou, especificamente, um poder do indivíduo) para a moderna ideia de lei natural (uma restrição ao poder). Aponta que, ainda que alguns historiadores atribuam a Hobbes, Grotius ou Gerson, o ponto de vista dominante encontra a primeira formulação de um conceito de direitos naturais subjetivos na filosofia nominalista do final da Idade Média.<sup>6</sup>

O ponto importante para nós é que, ao explicar os vários sentidos possíveis de *ius naturale*, os juristas encontraram um novo significado que não estava realmente presente em seus textos antigos. Os filósofos nominalistas, tendo como seu maior expoente William de Ockham, leram os textos antigos com a nova visão cultural, personalista e pautada em direitos. Nesse diapasão, por vezes definiam o direito natural em um sentido subjetivo como um poder, força, habilidade ou faculdade inerente às pessoas humanas. Esses primeiros passos não definiram inicialmente uma doutrina de direitos específicos. Quando os canonistas conceituaram *ius naturale* como faculdade ou poder, referiram-se a uma habilidade enraizada na razão humana e no livre arbítrio para discernir o que é justo e assim se pautar de maneira correta. Nesse sentido, o direito subjetivo ampara condutas legítimas prescritas pela lei natural, conferindo poderes de reivindicação inerentes aos indivíduos denominados direitos naturais. Logo os canonistas passaram a especificar alguns desses

---

3 REALE, Miguel. **Fundamentos do Direito**. São Paulo, RT, 1940, p. 319.

4 GANDRA, Ives. A tridimensionalidade realina. **Revista do Advogado**, nº 61, p. 52.

5 WOLTERSTORFF, Nicholas. **Justice – Rights and wrongs**. New Jersey: Princeton University Press, 2008, p. 44 a 64.

6 TIERNEY, Brian. **The Idea of Natural Rights-Origin and Persistence**. 2 Nw. J. Int’l Hum. Rts. 1, 2004, p. 4.

direitos, dentre eles o direito dos pobres carentes às necessidades da vida, ainda que isso implicasse a apropriação da propriedade excedente dos ricos.<sup>7</sup>

Com a descoberta das Américas, o discurso escolástico abstrato ganhou relevância para um novo problema histórico mundial, as possíveis justificativas do colonialismo e os direitos dos povos indígenas. Um grande debate surgiu na Espanha, centrado no conceito de direitos naturais. A questão de fundo era a indagação se tais direitos poderiam ser considerados direitos humanos universais, enquanto alguns afirmavam que algumas pessoas eram escravas naturais como Aristóteles havia ensinado. Tocariam os direitos naturais também aos índios, primitivos e adoradores de ídolos?

Nesse contexto surge o discurso apaixonado de Bartolomé de las Casas, que em conhecida sentença, asseverou: “Todas as raças do mundo são homens, e para todos os homens e para cada indivíduo há apenas uma definição, e é que elas são racionais. Todos têm entendimento, vontade e livre escolha, como todos são feitos à imagem e semelhança de Deus. [...] Assim, toda a raça humana é uma”. Durante o famoso debate de 1550 e 1551, Las Casas rebateu a Juan Ginès Sepúlveda, o qual considerava os índios como bestas e escravos naturais: “Eles são nosso irmãos, e Cristo deu Sua vida por eles”.<sup>8</sup>

Las Casas não se conteve a esse profundo compromisso religioso. Ele também viu a necessidade de defender os direitos indígenas no campo da razão e da lei, visto que poderiam ter o maior apelo, recorrendo à tradição jurídica que sustentava o desenvolvimento anterior das teorias de direitos naturais. Adotou uma antiga máxima dos juristas medievais - *Quod omnes tangit* (“O que toca a todos deve ser aprovado por todos”) - e usou-o para provar que o domínio espanhol na América só poderia ser legítimo se os índios consentissem, visto que o objeto tutelado afeta sua esfera jurídica. O consentimento da maioria não poderia afastar os direitos dos indivíduos minoritários que retêm o consentimento. E assim, argumentando a partir dessa convicção, ele reivindicou direitos humanos para os índios, direito à liberdade, direito à propriedade, direito à legítima defesa e direito de formar seus próprios governos.

Sepúlveda argumentava, com base nas ideias de Aristóteles da escravidão natural, que os índios eram claramente bárbaros, e que todos os bárbaros eram escravos naturais. Las Casas respondeu distinguindo vários sentidos da palavra bárbaro. A palavra poderia se referir a todas as pessoas cruéis e

---

7 TIERNEY, Brian. **The Idea of Natural Rights-Origin and Persistence**. 2 Nw. J. Int'l Hum. Rts. 1, 2004, p. 4-6

8 MONTEIRO, A Reis. **Ethics of human Rights**. New York: Springer Science & Business Media, 2014, p. 55.

sem piedade, mas nesse sentido os espanhóis eram mais bárbaros que os índios. Também poderiam ser chamadas de bárbaras pessoas que não compreendiam a língua do outro, mas então os espanhóis e os indígenas eram igualmente bárbaros. Por outras vezes, qualquer não-cristão era classificado como bárbaros, mas, novamente, a palavra não implicava escravidão natural, pois também incluiria na definição povos de alta cultura, como os antigos gregos e romanos. Por fim, Las Casas mencionou um tipo raro de ser humano que poderia corresponder aos escravos naturais de Aristóteles - homens selvagens que viviam sozinhos nas florestas e montanhas como animais brutos sem nenhuma sociedade ordenada. O argumento de Las Casas terminou aqui com uma conclusão impressionante. Mesmo essas pessoas, mesmo a classe mais degradada de humanos, não podem ser alijadas de direitos. Todos teriam direito à bondade fraterna e ao amor cristão. Tierney afirma que foi verdadeiramente uma doutrina de direitos humanos que Las Casas apresentou, pautada na herança e doutrina cristã.<sup>9</sup>

A compreensão da natureza do homem, criado à imagem e semelhança de Deus continuou ao longo dos séculos a influenciar outros cristãos na defesa e construção dos direitos naturais. Em 1787, William Wilberforce, convertido ao cristianismo, se une a abolicionistas como os Quakers, Thomas Clarkson e o ex-escravo africano Olaudah Equiano e inicia um forte movimento cristão contra o tráfico negreiro na Inglaterra. Em Maio de 1789, Wilberforce faz seu primeiro grande discurso sobre a abolição no parlamento inglês na casa dos comuns, em que defendeu que o comércio negreiro era moralmente repreensível e contrário à justiça natural. Os favoráveis à escravidão retorquiavam afirmando que os escravos africanos eram menos que seres humanos inferiores que se beneficiavam da própria escravidão.

Após anos de campanha no parlamento inglês, este acabou por aprovar o ato contra o comércio de escravos, em 1807. O domínio da Inglaterra sobre os mares e sua influência sobre outros países foi o golpe fatal para que o escravagismo desabasse em cadeia em todo o mundo.

### **3. DO DIREITO NATURAL AOS DIREITOS HUMANOS NA IDADE MODERNA**

Com o surgimento do positivismo de August Comte e o relativismo cultural, a ideia de direito natural fora quase abandonada. Hans Kelsen, criador da Teoria Pura do Direito e maior expo-

---

9 TIERNEY, Brian. *The Idea of Natural Rights-Origin and Persistence*. 2 Nw. J. Int'l Hum. Rts. 1, 2004, p. 10.

nencial do positivismo jurídico, apresentou seu ceticismo contra a possibilidade de apreensão de um conceito puro e universal de direitos. Para ele, o que há são julgamentos de valor em relação a um fim último, os quais são por essência de caráter subjetivo, porque baseados em elementos emocionais da mente, em sentimentos e desejos. Não podem ser verificados pelos fatos como podem as afirmações sobre a realidade. Os julgamentos dos valores últimos seriam, sobretudo, atos de preferência, indicariam o que é melhor e não o que é bom. Implicariam a escolha entre dois valores conflitantes, por exemplo, entre liberdade e segurança. Aqueles que valorizarem mais a liberdade, porque assim se sentem seguros em seus desejos e concepções, priorizarão leis nesse sentido. As leis passam a ser vistas como expressão da cultura, do acordo em seu organizar a sociedade em um determinado sentido.

Kelsen associa justiça ao conceito de lei positiva, criada por seres humanos e que tem seu lugar no tempo e no espaço, em contraposição à lei natural, que se considera ter outra origem. Consequentemente, a questão do que é lei, do que é justiça, a lei criada por um determinado país ou a lei no caso concreto, é questão de um ato criador da lei que ocorreu em um determinado tempo e espaço. Saber se determinada lei de um país é “justa” dependeria da ideia de justiça admitida na mente de quem responde, baseada na função emocional da mente<sup>10</sup>.

Pode-se dizer que, já na segunda metade do século XIX, realiza-se uma passagem progressiva do tratamento do justo “do plano subjetivo para o objetivo”. Tal mudança surge do interesse atribuído à “efetividade social do justo”, em detrimento ao puro valor da intencionalidade sem imediato empenho prático, a “virtualidade da experiência de justiça”. A justiça objetivada converte-se então em “ordem nua”, em puro regulamento funcional, restando tão somente a mera instrumentalização do ser humano<sup>11</sup>.

Foram os horrores praticados contra a humanidade na segunda guerra mundial que trouxeram às luzes do cenário jurídico novamente os postulados do Direito Natural. Nos julgamentos que se seguiram de autoridades do estado nazista, o argumento de defesa era eminentemente positivista, alegando-se que os atos foram praticados no exercício do dever legal, cumprindo a função que lhe fora atribuída dentro do aparato estatal. Haveria normas legalmente constituídas no estado alemão, dirigidas à organização do país e ao bem estar social do povo alemão que deveriam ser respeitadas,

---

10 KELSEN, Hans. **What is Justice?** California: University of California, 1957, p. 293-294.

11 Miguel Reale. **Teoria Tridimensional do Direito**, p. 87-88.

dentro de sua soberania. E se os atos eram legais do ponto de vista das normas vigentes, como então se poderia se imputar alguma culpa àqueles que promoveram as atrocidades dos campos de concentração? Foi na compreensão de que existem regras que transcendem ao ordenamento jurídico e que comunicam direitos inerentes ao ser humano e que, portanto, coíbem determinadas ações, que as acusações e condenações puderam ser sustentadas.

Hannah Arendt, convidada a cobrir o julgamento de Otto Adolf Eichmann, um dos organizadores principais do holocausto, preso em 1960 na Argentina, relatou que, quando Eichmann e seus colegas recusaram-se a pensar, insistindo que nunca agiram por iniciativa própria, mas apenas cumprindo ordens de seus superiores, eles renunciaram voluntariamente todas as qualidades pessoais, como se ninguém tivesse sido deixado para ser punido ou perdoado. Desse modo, “As maiores perversidades praticadas são aquelas cometidas por ninguém, ou seja, por seres humanos que se recusam a ser pessoas”<sup>12</sup>

Importante conclusão deixada pelo tribunal foi a de que crimes perpetrados contra regras internacionais são cometidos por homens e não por entidades abstratas e apenas punindo-se tais indivíduos que cometeram tais crimes é que se poderá garantir o cumprimento de tais normas.<sup>13</sup> Quando a autopercepção se desvanece na ideia do todo, quando o homem deixa de se ver homem para se ver como uma peça de uma grande engrenagem, também o valor e relevância do outro desvanece. Não é possível amar o próximo sem uma real percepção do próprio valor.

O mundo estava pronto agora, e a duras penas instado a reconhecer direitos inerentes à natureza humana e assim o faz em maior expressão na Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral.

É na compreensão do processo histórico de desenvolvimento dos direitos humanos que se apercebe, ainda que intuitivamente, os elementos fundamentais e a trama do mesmo processo. Assim, quem parte do preconceito positivista ou empirista, de que no espírito, e portanto na história, nada é dado à priori, e que desta forma também a justiça é apenas um efeito do devir e algo de artificial, deve, perante esse maravilhoso fato, contradizer-se<sup>14</sup>.

---

12 ARENDT, Hannah. **Responsibility and Judgment**. New York: Shocken Books, 2003, p. 111.

13 HELLER, Kevin Jon. **The Nuremberg Military Tribunals and the Origins of International Criminal Law**. Oxford: Oxford University Press, 2011.

14 DELVECCHIO, Giorgio. **A Justiça**. São Paulo: Saraiva, 1960, p. 64.



A declaração Universal dos Direitos Humanos não é, portanto, uma criação humana, uma conveniência e organização social, um direito positivo que poderia facilmente ter sido negado ou estabelecido de outro modo. No desenvolvimento de sua história, o mundo, principalmente o mundo ocidental, apreendeu valores universais inerentes à pessoa humana. A declaração da ONU é essencialmente uma contribuição ocidental e particularmente cristã. O cristianismo é sem dúvida o principal traço cultural que diferencia o mundo ocidental do oriental. Sua influência sobre o mundo ocidental se deu por anos de história, construindo uma particular cosmovisão, valores, compreensão do próximo e de si mesmo. Nesse diapasão, é possível notar diferenças culturais marcantes entre ocidente e oriente (com evidentes exceções) no tratamento dado à vida humana, às mulheres, à tortura, à democracia, à liberdade de expressão, à publicidade dos atos estatais, ao julgamento e à ampla defesa.

Não se trata de reflexos de uma dominação religiosa ou intento de se valer da religião para criar elementos comuns úteis ao sentido de nação, visto que, dentre os valores marcantes do ocidente, destaca-se a própria liberdade religiosa. Esse foi um dos princípios motores que organizou a sociedade norte americana, constituída essencialmente de colonos cristãos. A primeira emenda da Constituição norte-americana estabelece: “O Congresso não fará nenhuma lei concernente ao estabelecimento de uma religião ou proibindo o livre exercício desta”. O Brasil adota no artigo 5º, VI, da Constituição Federal, dispositivo semelhante.

De outro lado, chama a atenção que países islâmicos negaram-se a aderir à declaração Universal dos Direitos Humanos, alegando sensíveis diferenças culturais. Ao invés disso, 45 estados membros da Organização para Cooperação Islâmica firmaram a Declaração dos Direitos Humanos no Islã, baseada na Shari’a. A diferença é notória no que toca à liberdade de culto. O artigo 18 do diploma da ONU da Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma: “Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular”. Já no documento islâmico, o artigo 10 prevê: “É proibido exercer qualquer tipo de compulsão ao homem ou explorar sua pobreza ou ignorância, a fim de convertê-lo para outra religião ou para o ateísmo”.

Samuel Moyn, professor de história do direito da Universidade de Yale, defende que a compreensão e valorização da pessoa humana se tornou objeto central da preocupação dos documentos das nações unidas graças a cristãos, impulsionados em especial pelas palavras do papa Pio XII no

pós-guerra. Destaca que, em uma era de secularização, é comum que se atribua a figuras históricas as origens dos direitos humanos nas nações unidas, quando foram estes mesmos personagens que insistiram na ocasião estarem trazendo uma contribuição cristã.<sup>15</sup> Em minuciosa descrição dos eventos e trabalhos realizados na ONU para a construção da atual declaração, enfatiza o estabelecimento da “sacralidade da pessoa humana” e o icônico discurso do teólogo protestante Emil Brunner que insistia: “os direitos humanos vivem integralmente por seus sustentáculos na fé. Ou são *jus divinum* ou um fantasma”.<sup>16</sup> Ao final de seu livro, conclui:

“Após a passagem da era dos direitos humanos cristãos em meados do século XX, a sua promoção tornou-se uma causa secular, e não irá satisfazer a ninguém dizer, complacente e fideisticamente, que os direitos humanos são providenciais, com o plano de sua realização ainda mais extraordinária por trabalhar através de mecanismos sub-reptícios ou de maneiras misteriosas. As religiões antigas lançaram aspersiones no pecado e chamaram atenção para o sofrimento. Mas elas também ajudaram os crentes a se reconciliarem com a perseverança e até a permanência de ambos. Direitos humanos não podem, e não devem, oferecer tal reconciliação. A menos que seja apenas uma nova fé, os direitos humanos não podem parar antes da eliminação do pecado e do sofrimento, o mais rápido possível, e neste mundo, uma vez que eles não prometem outro”.<sup>17</sup>

O cristianismo transformou toda percepção de mundo do homem ocidental. Não fez isso apenas por aquilo que prega e pelos valores que dissemina, mas porque o centro de sua crença é a figura de um Deus que criou o homem à sua imagem e que então se fez homem, experimentou de suas mazelas e fez tudo isso porque ao homem dispensou valor único, a ponto de dar sua vida pela vida de muitos. No escólio de McLean, “Como Jesus Cristo é a forma ontológica de toda a humanidade na criação, sendo ou não reconhecido como tal, ele é a realidade de nossa humanidade”.<sup>18</sup>

#### 4. FUNDAMENTOS DOS DIREITOS HUMANOS NOS TEXTOS BÍBLICOS

Partindo da mesma premissa, de que a concepção moderna de direitos humanos tem seus fundamentos na teoria do direito natural, emblemático é o texto da Carta do Apóstolo Paulo aos Romanos 2:14 e 15:

---

15 MOYN, Samuel. **Christian Human Rights**. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2015, p. 91 e 92.

16 MOYN, Samuel. **Christian Human Rights**. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2015, p. 125.

17 MOYN, Samuel. **Christian Human Rights**. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2015, p. 180.

18 MCLEAN, Stuart D. **Humanity in the thought of Karl Barth**. Edinburgh: T&T Clark, 1981, p. 43.

Porque, quando os gentios, que não têm lei, fazem naturalmente as coisas que são da lei, não tendo eles lei, para si mesmos são lei; Os quais mostram a obra da lei escrita em seus corações, testificando juntamente a sua consciência, e os seus pensamentos, quer acusando-os, quer defendendo-os;

O termo *syneydesis* (*syneideseos*) “consciência” (latim *conscientia*) encontra-se em Paulo 14 vezes (somente em I e II Co e Rm). Designa a instância no interior do homem que fundamenta sua responsabilidade. Nisto se diferencia de coração (*kardia*). O coração é o centro da pessoa do homem, seu “eu mesmo”, pode ser “insensato” (Rm 1:21) e “impenitente” (2:5). A consciência é uma voz autônoma que se distingue de seu próprio querer e julgar. Ela é representante da vontade de Deus no homem e por ela, esta alcança a identidade que não tem em si mesmo<sup>19</sup>. Inicialmente *syneydesis* expressava a compreensão ou percepção da atividade humana em geral, eventualmente era empregada como consciência da conduta moral, primeiro como “má consciência” e depois como consciência em geral. Mas o que Paulo ensina sobre consciência provavelmente se desenvolveu nos ensinamentos rabínicos posteriores como *yêser hãra* e *yêser hattôb*, “impulso mal” e “bom impulso”<sup>20</sup>.

A consciência é o conhecimento sobre a própria conduta em relação ao que se espera que exista nesta conduta. Consequentemente, é ao mesmo tempo um conhecimento do bem e do mal e das condutas correspondentes<sup>21</sup>. Pela consciência é possível conhecer e apreender direitos, limites, exigências. Por ela o valor do homem se revela e os direitos inerentes à sua natureza se destacam.

Stott acentua que não são todos os seres humanos que demonstram condutas reprováveis ou criminosas. Pelo contrário, muitos são fiéis a seu cônjuge, honram a seus pais, reconhecem a santidade da vida humana, praticam a honestidade, falam a verdade e se contentam com o que possuem, tal qual se requer nos últimos seis dos dez mandamentos. A resposta que Paulo dá a este fenômeno paradoxal de que embora não tendo lei, tais indivíduos a reconhecem, a praticam, é que eles se tornam lei para si mesmos, o próprio fato de serem humanos constitui-se em lei. Isto porque Deus ao criá-los os fez pessoas dotadas de moral e consciência, e eles demonstram nestes comportamentos que as exigências da lei estão gravadas em seus corações<sup>22</sup>.

---

19 WILCKENS, Ulrich. **La Carta a los Romanos**. Vol. I. Salamanca: Sigueme, 1989, p. 174-175.

20 FITZMYER, Joseph A. **Romans**. New York: Doubleday, 1993, p. 128.

21 BULTMAM, Rudolf. **Theology of the New Testament**, vol 1. New York: Charles Scribners Sons, 1954, p. 216-217.

22 STOTT, John. **Romanos**. São Paulo: ABU, 2000, p. 96.

Para Karl Barth, praticar a lei é “estar diante de Deus”. Na prática da lei surge a revelação; Deus fala; e a consequência da revelação é o temor e a humildade, aliás, resultantes naturais da posição em que o homem se encontra. Na revelação que vem de Deus dá-se a justiça e a retidão. Esta revelação não fluirá, necessariamente, no leito do canal (que pode estar) vazio. Ela pode correr por ele, mas também pode buscar outro caminho. A revelação não está condicionada a marcas do passado, ela é livre. Portanto, é erro não supor que os gentios, que não tiveram acesso às bordas do canal, estejam adormecidos, ou são incrédulos e injustos. Eles também podem ser tementes a Deus sem que os crentes percebam. Aliás, a fé sempre envolve mistérios. Se essa lei se expressa para eles em termos de religiosidade ou experiências espirituais, para Barth, não interessa, pois Deus pode conceder e de fato concede, também isto aos gentios. Estes apresentam as obras exigidas pela lei gravadas em seus corações. Ao comparecerem ao tribunal divino o que justifica o homem perante Deus encontra-se neles<sup>23</sup>.

Na *torah*, o valor não se encontra em outro pressuposto senão no próprio Deus: “Quem derramar o sangue do homem, pelo homem o seu sangue será derramado; porque Deus fez o homem conforme a sua imagem” (Gn 9:6). O homem se destaca na criação, pois fora criado de forma única, à imagem do criador e a ele é submetida toda a criação para dominá-la (Gn 1:28).

Jesus não esconde o valor conferido ao homem, que se encontra em posição única em toda a criação, apesar de todo o cuidado de Deus com toda ela. Em suas palavras: “Não se vendem cinco passarinhos por dois ceitis? E nenhum deles está esquecido diante de Deus. E até os cabelos da vossa cabeça estão todos contados. Não temais pois; mais valeis vós do que muitos passarinhos” (Lc 12:6,7).

Atônito diante do valor dado ao homem, o salmista declara: “Que é o homem mortal para que te lembres dele? e o filho do homem, para que o visites? Pois pouco menor o fizeste do que os anjos, e de glória e de honra o coroaste” (Sl 8:4 e 5).

Wolterstorff afirma que esse tipo de amor de Deus pelo homem outorga-lhe tamanho valor a ponto que “outras criaturas, se soubessem desse amor, teriam inveja.” E conclui que “se Deus ama, no modo de apego, todo e qualquer ser humano de maneira igual e permanente, então os direitos humanos naturais estão presentes no valor conferido aos seres humanos por esse amor. Direitos humanos naturais são o que o respeito por esse valor exige.”<sup>24</sup>

---

23 BARTH, Karl. **Carta aos Romanos**. São Paulo: Novo Século, 1999, p. 90-94.

24 WOLTERSTORFF, Nicholas. **Justice – Rights and wrongs**. New Jersey: Princeton University Press, 2008, p. 360, em tradução livre.

## 5. O alinhamento da cosmovisão cristã com os fundamentos do moderno conceito de direitos humanos

A visão estoica de mundo propunha um viver consistente com a natureza, de acordo com a própria natureza e pelas leis naturais que se comunicam pela razão. Nisto se encontraria a virtude, quando todas as coisas são feitas na harmonia do *daimon*, administrador do universo. É nesse sentido que a ideia do eudemonismo pregava a necessidade de um desprendimento e resiliência com a vida.

Religiões orientais panteístas assumiram visão de mundo semelhante ao ideal estoico.<sup>25</sup> No novo confucionismo, expresso em Feng Youlan, no estágio de evolução final, “esfera dos céus e da terra” (*tiandi jingjie*), há uma transcendência do nascimento e da morte, na medida em que o indivíduo e o universo se tornam um quando se ingressa finalmente na eternidade.<sup>26</sup> Essa particular visão de mundo impacta toda organização social. Como explica um ex-ministro de Singapura, Lee Kuan Yew: “Uma visão confucionista de ordem entre sujeito e governante - isso ajuda na rápida transformação da sociedade ... em outras palavras, você se encaixa na sociedade - o oposto exato dos direitos americanos do indivíduo”.<sup>27</sup>

Criticando as correntes filosóficas pautadas no eudemonismo estoico, que buscam o sentido do direito na construção de um mundo ordenado, Wolterstorff constrói sua ideia de justiça, que desemboca em seu particular conceito de direitos humanos. Para ele, a concepção de bem-estar com a qual o eudemonista trabalha, o bem-estar como viver bem, não pode servir como a concepção de bem-estar para uma teoria dos direitos. Nenhuma das prerrogativas de ser tratado de uma certa maneira, a que alguém tem direito contra os outros, é constitutiva da ideia de se viver bem; e apenas algumas dessas prerrogativas são condições para se viver bem.<sup>28</sup> Uma teoria dos direitos demanda a ideia do valor de uma pessoa humana, exigindo que ela seja tratada de certa maneira e isto, para ele, fora encontrado no cristianismo. O eudemonista fala apenas do valor dos bens da vida e das condições e meios para aqueles; o valor de pessoas e seres humanos não tem lugar em

---

25 No Budismo, conferir Samyutta Nikaya, SN 51.15. Na concepção Mahayana e do Tantrismo (Vajrayana), por sua vez, ainda que haja menções ao Buda primordial, este se apresenta como uma representação simbólica do sistema de leis naturais e morais do universo (Dharma) e não como um ser pessoal, criador e relacional.

26 YOULAN, Feng. **The Hall of Three Pines: An Account of My Life**. Tradução Denis C. Mair. Honolulu: University of Hawai'i Press, 2000, p. 273-275.

27 AXFORD, Barrie; BROWNING, Gary K; HUGGINS, Richard; ROSAMOND, Ben; TURNER, John. *Politics – An introduction*. New York: Routledge, 2005, p. 72.

28 WOLTERSTORFF, Nicholas. **Justice – Rights and wrongs**. New Jersey: Princeton University Press, 2008, p. 177.

seu esquema. O que propõe sobre os bens da vida é que são todas atividades e que cada um de nós deve escolher entre eles com o objetivo de mente de aumentar a própria felicidade.<sup>29</sup>

Quase todos os filósofos antigos fizeram seu pensamento ético dentro da estrutura do eudemonismo, mas a subcultura moral ocidental de direitos não emergiu, e não poderia ter emergido, do eudemonismo. Somente uma estrutura moral que, em sua explicação da razão prática, tenha conhecimento não apenas do valor dos estados e eventos da vida, mas também do valor das pessoas e dos seres humanos, pode fundamentar a ideia de direitos humanos.<sup>30</sup>

Na concepção judaico-cristã, a individualidade ganha sua máxima expressão. O ser humano é criado à imagem de Deus, mas é diverso dEle, tem sua própria vontade e o próprio arbítrio conferido pelo criador. A compreensão da tripessoalidade de um único Deus e como este se relaciona com sua criação é problema central da particularidade.<sup>31</sup> A vida moral, nesse sentido, está profundamente ligada ao conhecimento do mundo e do próximo como algo diverso do próprio sujeito, o que permite assumir uma postura questionadora e avaliadora em relação a si mesmo, ao próximo e ao mundo.<sup>32</sup>

A obediência ao segundo grande mandamento, amar ao próximo como a si mesmo, proporciona um efeito ricochete, pois é no conferir valor ao próximo que também se descobre o próprio valor. De outro lado, a perda da percepção do valor ao próximo é o grande antagonista da autoimagem. É o contrassenso a que chama atenção a famosa charge do cartunista Charles Schulz em que o personagem Linu protesta: “Eu amo a humanidade, são as pessoas que eu não suporto”. Daí a perfeita nomenclatura dada a atos de crueldade: “bestialidade”. O homem que perde a compreensão do valor do próximo, perde sua própria humanidade, se faz como besta, movida pelos seus próprios instintos egoístas.

Também o conceito moderno de homem não poderia ser base para uma estrutura de direitos humanos. O homem, hoje visto como matéria, um conjunto de reações químicas, uma máquina construída magnificamente pelo acaso, destituído de qualquer transcendência, não poderia ser

---

29 WOLTERSTORFF, Nicholas. **Justice – Rights and wrongs**. New Jersey: Princeton University Press, 2008, p. 179.

30 WOLTERSTORFF, Nicholas. **Justice – Rights and wrongs**. New Jersey: Princeton University Press, 2008, p. 385.

31 GUNTON, Colin. **The one the three and the many**. Cambridge: Cambridge University press, 1993, p. 53.

32 KAVANAUGH, John F. **Who counts as persons? : human identity and the ethics of killing**. Washington, D. C.: Georgetown University Press, 2001, p. 52.

tratado de forma tão especial e diferenciada de outras espécies. A razão de se aceitar a criação de outras espécies para o abate, alimento, uso do couro, experimentação científica, é que é reconhecido ao homem uma natureza diferente que não pode se fundar na mera matéria. Nem mesmo o atributo da racionalidade poderia justificar, visto que, se assim fosse, aos amentais ou portadores de doenças incapacitantes não se poderia atribuir humanidade. De modo intencional ou não, de forma coerente ou não a outros discursos, os direitos humanos são reconhecidos como categoria universal pautada em atributo único do ser humano, que não pode ser outro senão sua transcendência, a qual lhe confere um sentido ontológico.

Embora o homem moderno, obscurecido pela era do secularismo, resista em reconhecer a si mesmo como criatura e esconda-se sobre o manto aparentemente poderoso de seu próprio atributo criativo, pensando poder fazer de si o que então desejar, as marcas da cosmovisão cristã dão forma ao conceito universal de homem. Daniel Dennett, reconhecido apologeta do ateísmo queda-se diante da verdade que: “A crença em tal faísca, como a crença em Deus, muda toda a maneira como você pensa sobre o mundo e sua vida nele, mesmo que você nunca saiba (nesta vida) se é verdade.”<sup>33</sup> O homem moderno nega a transcendência, mas resiste em ser tratado como simples matéria; afirma seu valor, ainda que resista em olhar para sua imagem.

Alma, *Haecceitas*, *Mônada*, seja qual for o nome que se pretenda utilizar, seres humanos são dotados de substâncias mentais puras, conectadas a um corpo que muda ao longo do tempo e adquire novas propriedades contingentes. É a essencialidade da propriedade transcendente que lhes confere a individualidade para serem considerados a mesma pessoa ao longo da vida.<sup>34</sup>

É também pela compreensão da transcendência que se alcança a proporção do valor do corpo humano, pois não é apenas matéria suscetível de uso e transformação, mas lugar sagrado. Direitos humanos precisam proteger esses lugares, pois seres humanos não podem habitar nenhum outro e nem ser fora dele. São nesses lugares em que podemos ser humanos.<sup>35</sup>

---

33 DENNETT, Daniel C. **Freedom Evolves**. Nova York: Penguin group, 2004, p. 136.

34 SWINBURNE, Richard. **Mind, brain & free will**. Oxford: Oxford University Press, 2013, p.226.

35 MOONEY, Annabelle. **Human rights and the body**. Surrey: Ashgate publishing limited, 2014, p 200.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No processo dialógico da história, o homem, em momentos de tensão, se confrontou com a imperativa necessidade de definir a si mesmo e ao próximo. A concepção cristã do homem, criado à imagem e semelhança de Deus, amado e valorado de tal maneira que este mesmo Deus se fez homem e deu sua própria vida por amor de muitos, moldou todo o mundo ocidental e foi luz nos momentos mais escuros. Foi descobrindo a si mesmo e valorando-se que o homem aprendeu a dar valor ao próximo; e assim revelou-se historicamente o segundo maior mandamento e marca do discurso cristão.

É inegável a influência do cristianismo na construção da cultura ocidental e ao conceito moderno de direitos humanos, não apenas pela presença marcante de personagens históricos que definiram momentos e posturas com um discurso autenticamente cristão, mas também pela própria ideia de direito natural, presente nos textos bíblicos e desenvolvida pelos teólogos e advogados da igreja, que, igualmente, se depreende do próprio conceito cristão de homem, como criatura transcendente. É esta ideia de direitos inerentes a uma natureza humana transcendente que vem a se desenvolver naquilo que hoje se chama direitos humanos.

## 7. REFERÊNCIAS

AXFORD, Barrie; BROWNING, Gary K; HUGGINS, Richard; ROSAMOND, Ben; TURNER, John. **Politics** – An introduction. New York: Routledge, 2005.

BARTH, Karl. **Carta aos Romanos**. São Paulo: Novo Século, 1999..

BULTMAM, Rudolf. **Theology of the New Testament**, vol 1. New York: Charles Scribners Sons, 1954.

DELVECCHIO, Giorggio. **A Justiça**. São Paulo: Saraiva, 1960.



DENNETT, Daniel C. **Freedom Evolves**. Nova York: Penguin group, 2004.

FITZMYER, Joseph A. **Romans**. New York: Doubleday, 1993.

GANDRA, Ives. **A tridimensionalidade realiana**. In Revista do Advogado, nº 61, p. 51-52, 2000.

GUNTON, Colin. **The one the three and the many**. Cambridge: Cambridge University press, 1993.

HELLER, Kevin Jon. **The Nuremberg Military Tribunals and the Origins of International Criminal Law**. Oxford: Oxford University Press, 2011.

KAVANAUGH, John F. **Who counts as persons?** human identity and the ethics of killing. Washington, D. C.: Georgetown University Press, 2001.

KELSEN, Hans. **What is Justice?** California: University of California, 1957.

MCLEAN, Stuart D. **Humanity in the thought of Karl Barth**. Edinburgh: T&T Clark, 1981.

MONTEIRO, A Reis. **Ethics of human Rights**. New York: Springer Science & Business Media, 2014.

MOONEY, Annabelle. **Human rights and the body**. Surrey: Ashgate publishing limited, 2014.

MOYN, Samuel. **Christian Human Rights**. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2015.

REALE, Miguel. **Fundamentos do Direito**. São Paulo, RT, 1940.

REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**, 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

STOTT, John. **Romanos**. São Paulo: ABU, 2000.

SWINBURNE, Richard. **Mind, brain & free will**. Oxford: Oxford University Press, 2013.

TIERNEY, Brian. **The Idea of Natural Rights** - Origins and Persistence, 2 Nw. J. Int'l Hum. Rts. 1, 2004.

WILCKENS, Ulrich. **La Carta a los Romanos**. Vol. I. Salamanca: Sigueme, 1989.

WOLTERSTORFF, Nicholas. **Justice – Rights and wrongs**. New Jersey: Princeton University Press, 2008.

YOULAN, Feng. **The Hall of Three Pines: An Account of My Life**. Tradução Denis C. Mair. Honolulu: University of Hawai'i Press, 2000.

#### COMO CITAR ESTE ARTIGO:

CINTRA, Antonio Carlos Fontes. A contribuição do Cristianismo no processo histórico e epistemológico de apreensão dos Direitos Humanos. **Revista Direitos Humanos Fundamentais**, Osasco, v.20, n.2, p. 33-50, jul./dez. 2020. doi: [doi.org/10.36751/rdh.v20i2.1338](https://doi.org/10.36751/rdh.v20i2.1338)

*ANTONIO CARLOS FONTES CINTRA*  
acfcintra@gmail.com  
Universidade Mackenzie – DF  
<http://lattes.cnpq.br/2013789715237298>  
<https://orcid.org/0000-0002-2515-1644>